



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.979 - RS (2013/0107073-4)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADOS : ANDRÉ PEDREIRA IBANEZ E OUTRO(S)
HERON CHARNESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.
2. A alteração da conclusão de que a parte não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).
3. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.979 - RS (2013/0107073-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do presente recurso:

Entretanto, com a devida vênia, deixou-se de atentar para a peculiaridade de que a situação financeira em que se encontra a Agravante é fato notório, o que reclama a aplicação do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual dispensa expressamente a produção de provas quando se está a tratar de fatos notórios, de modo que era desnecessária a juntada aos autos de documentos que comprovassem a crise financeira da Agravante, ainda que estes tenham sido juntados.

Logo, forçoso é concluir que, diante da notoriedade da crise financeira enfrentada pela recorrente, houve pleno atendimento do disposto na Súmula 487 do STJ, isto é, por se tratar de fato notório, não há como se conceber que a Agravante não tenha se desincumbido do ônus de comprovar a sua situação financeira, como demanda a referida súmula.

Não fossem as diversas notícias veiculadas na mídia nos últimos anos suficientes para demonstrar a situação em que se encontra a Agravante, cumpre mencionar dois fatos que ratificam a grave crise enfrentada.

O primeiro diz respeito ao pedido de ingresso da Agravante no PROIES – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior, instituído pela Lei 12.688/2012 (após a interposição do Recurso Especial), com o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras de instituições integrantes do sistema de ensino superior.

[...]

Por certo que não estaria a Agravante a ingressar no referido programa se não estivesse enfrentando grave situação econômico-financeira, para usar os termos adotados pela Lei.

O segundo ponto diz respeito ao fato de que em outras situações já foi deferido o benefício da justiça gratuita à Agravante, inclusive com menção expressa à situação financeira por ela enfrentada.

[...]

Ainda, não se pode olvidar que, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Inegavelmente, as atividades desenvolvidas pela Agravante são de intrínseco valor social, de modo que a concessão da Justiça Gratuita, nos termos da lei, atenderá a tais fins sociais.

Reitera-se que as dificuldades financeiras da Agravante constituem fato público e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notório, dispensando, portanto, a sua comprovação, nos termos do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaca-se também o inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Magna, segundo o qual, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo traduz o chamado “princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário”, o qual, por si só, impede que uma entidade como a Agravante deixe de ingressar em juízo em decorrência de dificuldades financeiras (e-STJ fls. 655/657).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 330.979 - RS (2013/0107073-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÃO DE PRECARIEDADE FINANCEIRA. NOVA ADMINISTRAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, quer sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social), quer com fins lucrativos, cabendo-lhes o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes.

2. O fato de a instituição contar com 'nova administração' não se presta a comprovar a alegação de 'precariedade financeira', pois a substituição de diretores não torna a agravante automaticamente elegível ao benefício, tampouco lhe confere *prima facie* direito subjetivo à AJG.

3. Mantida ou substituída a administração, o exame a ser realizado para fins de concessão do benefício da gratuidade a todas instituições congêneres não prescinde de prova inequívoca da condição de precariedade.

4. O conteúdo econômico almejado na demanda não determina os requisitos para concessão de AJG, pois o risco de eventual condenação ao pagamento dos consectários da sucumbência deve ser sopesado pela parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação (fl. 537 e-STJ).

Embargos de declaração rejeitados.

As razões do recurso especial alegam violação dos arts. 334, I, do CPC, 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, sob o argumento de que a difícil situação financeira da recorrente constitui fato notório, que independe de prova. Afirmam que, em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, basta o mero requerimento do benefício de justiça gratuita.

II. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.

A propósito, confira-se o enunciado da Súmula 481/STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

O acolhimento da tese recursal, em detrimento da conclusão do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem quanto à ausência da comprovação da precária situação financeira da entidade recorrente, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Tal o contexto, conheço do agravo para negar-lhe provimento (e-STJ fls. 648/649).

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pela agravante, o arrazoadado não tem aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 7 e 481 do STJ.

Tal como dito no *decisum* impugnado, o entendimento desta Corte é o de que a pessoa jurídica, ainda que não tenha fins lucrativos, deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos do processo a fim de obter o benefício da justiça gratuita.

Essa comprovação deixou de ser feita na hipótese dos autos. Confirmam-se as premissas fático-probatórias do acórdão recorrido as quais não podem ser revistas no recurso especial:

No caso, não trouxe a parte agravante qualquer documento que comprove a condição de arcar com as despesas do processo.

A esse propósito, refiro que se, como visto, a condição de precariedade, para fins a concessão do benefício não pode ser presumida, do mesmo modo, não poderá se fundar na simples alegação genérica de que se trata da ULBRA, instituição que 'passou por crise financeira', mesmo que esta tenha sido 'pública e notória', conforme dito nas razões do recurso.

De fato, ainda que notória a crise pela qual eventualmente a agravante possa ter passado em períodos pretéritos, a própria parte narra ter eleito nova gestão, com o fim de reestruturar-se financeira e administrativamente. Sendo esse o caso, é de se esperar que a situação financeira da entidade tenha apresentado melhoras, a menos de uma demonstração em contrário.

Além disso, o fato de a instituição contar com 'nova administração', em nada aproveita às alegações de 'precariedade financeira', pois a substituição de diretores não torna a agravante automaticamente elegível ao benefício, tampouco lhe confere *prima facie* direito subjetivo à AJG.

Ao contrário, mantida a administração anterior ou sendo eleita nova, de um modo ou de outro, o exame a ser realizado para concessão do benefício da gratuidade à instituição postulante, assim como para todas outras congêneres, não prescinde de prova inequívoca da condição de precariedade, nos termos dos precedentes já mencionados. Nessa mesma trilha não calha o argumento de que o valor da causa é expressivo (maior que 6 milhões de reais), pois o conteúdo econômico almejado na demanda não determina os requisitos para concessão de AJG. Quanto ao risco de eventual condenação ao pagamento dos consectários da sucumbência, este deve ser sopesado, em qualquer hipótese, pela parte autora, por ocasião do ajuizamento da ação, também não servindo como parâmetro para concessão da gratuidade judiciária.

Sendo assim, à míngua de elementos concretos que possam, demonstrar a situação de precariedade, ou insuficiência de recursos, apta a amparar a pretensão deduzida, não vejo razões para modificar o juízo já exarado (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535/536).

Tais premissas não podem ser afastadas no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Não se pode considerar como fato notório algo que foi considerado como não provado pelo Tribunal de origem, nem se pode entender como demonstrada a precariedade financeira à base de outros julgados em que o benefício da justiça gratuita foi deferido à Agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0107073-4

**AgRg no
AREsp 330.979 / RS**

Números Origem: 50029656620104047112 50083179820104040000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADOS : ANDRÉ PEDREIRA IBANEZ E OUTRO(S)
HERON CHARNESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Imunidade - Entidades Sem Fins Lucrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADOS : ANDRÉ PEDREIRA IBANEZ E OUTRO(S)
HERON CHARNESKI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.